

ARTIGO 80.º

(Disposições transitórias)

As disposições regulamentares do Decreto n.º 4/96, de 2 de Setembro, que não sejam incompatíveis com as disposições deste diploma, mantêm-se em vigor até a publicação das medidas regulamentares previstas no presente diploma.

ARTIGO 81.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 82.º

(Dúvidas)

As eventuais dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, ouvido o Conselho de Ministros.

ARTIGO 83.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 6-A/2000, de 22 de Agosto, e todas as disposições legais anteriores que contrariarem o estabelecido neste diploma.

ARTIGO 84.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado das Pescas, Dr. **Mário Dias Sami**.

Promulgado em 2 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

Decreto n.º 24/2011

de 7 de Junho

A pesca artesanal constitui uma actividade primordial para a economia da Guiné-Bissau, não apenas como factor determinante de equilíbrio alimentar do país e de combate à pobreza, mas também como fonte de rendimentos para uma parte significativa da população.

Reconhece-se, porém, que essa actividade, feita essencialmente por embarcações estrangeiras e na base de uma regulamentação desactualizada e pouco exigente, está a ser exercida numa perspectiva unicamente mercantil, em detrimento dos ecossistemas marinhos e de ac-

tividades vocacionadas para o desenvolvimento sustentado.

Pelo que se assiste, hoje, a uma degradação acentuada dos “habitats” marinhos, que podem provocar um aumento considerável da vulnerabilidade das populações das Zonas Costeiras, se não forem adoptadas medidas regulamentares adequadas e urgentes.

Pois, as águas costeiras de biosfera da Guiné-Bissau, sendo zonas de regeneração de recursos biológicos aquáticos sensíveis e que sustentam o ecossistema no seu todo, estão sob pressão constante não só dos pescadores artesanais mas também dos industriais, pelo que devem ser objecto de um regime especial de protecção.

Por outro lado, os conflitos gerados entre as embarcações de pesca artesanal e as de pesca industrial, causados por destruição de redes e depauperação dos recursos, reclama medidas regulamentares apropriadas, pois, é um problema que tende a agudizar-se com o tempo, devido, sobretudo, às potencialidades da zona marítima reservada à pesca artesanal.

A regulamentação específica do exercício da pesca artesanal nas águas da Guiné-Bissau consta do Decreto n.º 13/97, de 26 de Maio, que privilegia matérias de natureza administrativa em detrimento dos aspectos técnicos de gestão e conservação dos recursos biológicos aquáticos da zona costeira.

Mas, além do referido diploma, existem outras disposições legais avulsas relativas à pesca artesanal, que carecem de actualização, clarificação e melhor sistematização, de forma a assegurar a sua harmonia e coerência com as disposições do presente diploma.

A revisão do Decreto n.º 13/97, de 26 de Maio, justifica-se ainda pela necessidade da sua adaptação à Lei Geral das Pescas e por imperativos de criação de condições para o aumento da contribuição da pesca artesanal na economia nacional.

Finalmente, com a presente revisão, pretende-se conciliar harmoniosamente o objectivo de promover o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal, através de adopção de medidas regulamentares apropriadas, com o de proteger os recursos biológicos aquáticos dos espaços marítimos reservados à actividade da pesca artesanal.

É, pois, neste contexto que se procede à revisão do actual quadro regulamentar da pesca artesanal, adequando-o às medidas de conser-

vação, gestão e de aproveitamento sustentável dos recursos de pesca, consignadas quer na Lei Geral das Pescas, quer no Projecto de Gestão da Biodiversidade e da Zona Costeira da Guiné-Bissau.

Assim, sob proposta do Ministro das Pescas e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei Geral das Pescas,

O Governo, decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a Lei Geral das Pescas, no que se refere ao exercício da pesca nas águas interiores e no mar territorial, nomeadamente, as características das embarcações e zonas das suas operações, bem como o regime de autorização e licenciamento do exercício da pesca nas referidas águas, tendo em conta as suas características específicas.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se a toda a pessoa, singular ou colectiva, que pratica a pesca artesanal nas águas sob soberania e jurisdição nacionais, assim como às embarcações e artes de pesca artesanal, sem prejuízo das disposições específicas dos acordos internacionais.

2. Este diploma aplica-se igualmente a toda actividade ligada à exploração, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos existentes nas águas interiores e no Mar Territorial da Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º (Princípios gerais)

A actividade de exploração dos recursos biológicos aquáticos nas zonas da pesca artesanal deve obedecer, além dos princípios consignados no artigo 3.º da Lei Geral das Pescas, os seguintes princípios básicos de orientação:

- a) O princípio de defesa dos interesses das comunidades pesqueiras, de acordo com o qual, na exploração dos recursos biológicos aquáticos existentes nas águas interiores e no mar territorial, se deve ter em conta os interesses legítimos das populações e das comunidades locais, dependentes da pesca artesanal;

- b) O princípio de promoção da pesca artesanal, que exige do Governo, através da administração do sector das pescas, o apoio às comunidades e às associações de pescadores artesanais nacionais, no reforço das suas capacidades, designadamente, nos domínios de formação em tecnologias e técnicas de pesca, estabelecimento de sistemas de crédito, infraestruturas e de assistência técnica;
- c) O princípio de co-gestão das Zonas de Pesca Reservadas, de acordo com o qual a política de gestão do sub-sector da pesca artesanal deve basear-se em metodologias de intervenção que assegurem a participação efectiva das populações da zona costeira na gestão dos recursos das Zonas de Pesca Reservadas.

ARTIGO 4.º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) *Águas Interiores não marítimas*: as águas doces ou salobras das redes fluviais e de bacias, designadamente dos rios, rias, estuários, lagoas, portos artificiais e docas, que se encontram para dentro das respectivas linhas de fecho naturais;
- b) *Águas Interiores marítimas*: as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base rectas;
- c) *Mar Territorial*: espaço marítimo que se estende, dentro das fronteiras marítimas nacionais, até doze (12) milhas marítimas, medidas a partir das linhas de base estabelecidas, pela Lei n.º 2/85, de 17 de Maio;
- d) *Embarcação de pesca*: toda aquela que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca, ou pesca de investigação científica ou experimental;
- e) *Mangal*: área costeira ou ribeirinha coberta com vegetação de mangal;
- f) *Pesca Artesanal*: pesca praticada nos rios, estuários ou no mar territorial por embarcações propulsionadas por remos ou velas ou motores de potência inferior ou igual a sessenta cavalos (60 CV), cujo comprimento não ultrapasse dezoito (18) metros;
- g) *Pesca continental*: o acto de capturar ou de extrair animais ou vegetais, cujo meio

ambiente de vida normal ou mais frequente é a água doce ou salobra dos rios ou rias;

- h) *Pesca de subsistência*: pesca praticada sob forma artesanal, que tem por finalidade a captura de espécies comestíveis para a subsistência do pescador e da sua família, não dando lugar à venda das capturas para fins lucrativos;
- i) *Zona de Pesca Reservada*: todo o espaço aquático devidamente limitado, assim como as suas águas subjacentes, total ou parcialmente sob jurisdição nacional, reservado por lei, para assegurar a conservação da capacidade produtiva e reprodutiva dos “stocks” haliêuticos no considerado espaço.

CAPÍTULO II

CONSELHOS CONSULTIVOS DE PESCA ARTESANAL

ARTIGO 5.º (Criação)

1. Compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas criar, por despacho e sob proposta do Director-Geral da Pesca Artesanal, Conselhos Consultivos Regionais de Pesca Artesanal.

2. Os Conselhos Consultivos Regionais de pesca Artesanal serão estabelecidos nas regiões consideradas, pela Direcção-Geral da Pesca Artesanal, de importante actividade de pesca artesanal.

3. A composição e competências, bem como a organização e o funcionamento dos Conselhos Regionais da Pesca Artesanal serão regulados pelo despacho a que se refere o n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA ARTESANAL

ARTIGO 6.º (Medidas regulamentares)

1. Para a aplicação do presente diploma, compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecer, mediante despachos, outras medidas regulamentares de condicionamento ao exercício da pesca artesanal.

2. A regulamentação referida no número anterior poderá estabelecer, designadamente, as seguintes condições ao exercício da pesca artesanal:

- a) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas zonas ou certos períodos ou de certas espécies ou para embarcações

com certas características ou com certas artes ou métodos de pesca;

- b) Fixação de condições de utilização das artes de pesca, nomeadamente no que se refere às dimensões das malhagens das redes;
- c) Classificação e definição dos tipos e características das artes de pesca, tais como os materiais e as características dos fios das redes;
- d) Fixação dos tamanhos ou pesos mínimos das espécies marinhas susceptíveis de captura;
- e) Proibição de manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, expor ou vender e armazenar espécies marinhas cuja pesca não esteja autorizada ou cujos tamanhos ou pesos mínimos não se conformem com o legalmente estabelecido;
- f) Determinação da obrigatoriedade de desembarque e comercialização no mercado interno de uma parte das capturas das embarcações de pesca artesanal estrangeiras que operem nas águas sob jurisdição e soberania nacionais;
- g) Interdição ou restrição do uso de mangais para a transformação de pescado, comercialização e construção.

CAPÍTULO IV

GESTÃO E ORDENAMENTO DA PESCA ARTESANAL

ARTIGO 7.º (Seguimento das actividades da pesca artesanal)

1. O Serviço responsável pela pesca artesanal desenvolverá, directamente ou através das suas Delegações Regionais ou Centros de Pesca Artesanal e em cooperação com os Conselhos Consultivos Regionais, acções destinadas a conhecer e acompanhar as actividades e as comunidades da pesca artesanal.

2. As acções referidas no número anterior, a executar em colaboração com o Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, poderão incluir, nomeadamente:

- a) O recenseamento regular dos pescadores, das embarcações e das artes de pesca artesanal;
- b) A colecta de dados e informações sobre as capturas e os respectivos desembarques;
- c) A análise do impacto sócio-económico e ambiental das medidas de gestão tomadas nas comunidades de pescadores artesanais.

ARTIGO 8.º

(Zonas de ordenamento da pesca artesanal)

1. Em função das características naturais e geográficas da zona costeira da Guiné-Bissau e das características das embarcações, são estabelecidas as seguintes zonas de ordenamento da pesca artesanal:

- a) ÁGUAS INTERIORES NÃO MARÍTIMAS, tal como definidas na alínea a) do artigo 4.º deste diploma, onde podem operarem as embarcações de pesca artesanal continental propulsionadas por remos ou velas ou motores de potência não superior a quinze cavalos (15 CV);
- b) ÁGUAS INTERIORES MARÍTIMAS, com a definição que lhes foi dada na alínea b) do artigo 4.º do presente diplomam: nas quais podem ser autorizadas a operar as embarcações de pesca artesanal propulsionadas por remos ou velas ou motores de potência não superior a quarenta cavalos (40 CV);
- c) MAR TERRITORIAL, tal como definido na alínea c) do artigo 4.º deste diploma: espaço marítimo reservado às embarcações de pesca artesanal propulsionadas por remos ou velas ou motores de potência não superior a sessenta cavalos (60 CV).

2. As zonas de pesca artesanal são medidas a partir das linhas de base, definidas nos termos da Lei n.º 2/85, de 17 de Maio.

3. O departamento do Governo responsável pelo sector das pescas procederá à delimitação e à representação em cartas de escala das zonas de pesca artesanal referidas no número 1 deste artigo.

ARTIGO 9.º

(Outras zonas de ordenamento da pesca artesanal)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no Decreto n.º 3/97, de 26 de Maio, que define a Lei-Quadro das Áreas Protegidas, e sempre que as informações científicas disponíveis sobre o estado dos recursos biológicos aquáticos o aconselhem, poderão os membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e do ambiente definir, por despacho conjunto, outras zonas nas quais as actividades de pesca artesanal ficarão sujeitas a certas restrições ou interdições.

ARTIGO 10.º

(Natureza e regime das embarcações de pesca artesanal)

1. As embarcações de pesca artesanal, tal como definidas nas alíneas d) e f) do artigo 4º deste diploma, podem ser nacionais ou estrangeiras.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é considerada embarcação de pesca artesanal nacional:

- a) Embarcação de pesca artesanal que seja propriedade exclusiva de pessoas singulares ou colectivas nacionais;
- b) Embarcação de pesca artesanal que seja propriedade de pessoas colectivas, com sede na Guiné-Bissau e cujo capital social seja subscrito em, pelo menos, 50% por nacionais.

3. É embarcação de pesca artesanal estrangeira: a embarcação de pesca artesanal que não se enquadre no disposto no número anterior.

4. As embarcações de pesca artesanal estrangeiras podem exercer actividades de pesca nas águas sob jurisdição nacional:

- a) Mediante acordos internacionais ou contratos de pesca a que a Guiné-Bissau esteja vinculada;
- b) Quando sejam propriedade de pescadores estrangeiros, nacionais de um dos Estados-membros da UEMOA ou dos países vizinhos da Guiné-Bissau, regularmente residentes no país e enquadrados em comunidades de pescadores.

5. As condições de obtenção de pavilhão guineense para as embarcações de pesca são fixadas em diploma próprio.

ARTIGO 11.º

(Características e requisitos técnicos das embarcações)

As características e requisitos técnicos que as embarcações de pesca artesanal devem obedecer serão estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, atendendo aos factores de, nomeadamente, dimensões, propulsão e autonomia.

ARTIGO 12.º

(Modificação das embarcações de pesca artesanal)

1. Se uma embarcação de pesca artesanal para a qual foi concedida uma licença de pesca for objecto de modificações, designadamente, da sua estrutura, dos seus motores ou das suas artes de pesca, essas modificações devem ser comunicadas à Direcção-Geral da Pesca Artesanal.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de trinta (30) dias, a contar da conclusão das referidas modificações, a fim de se decidir sobre a manutenção da respectiva licença e a eventual aplicação de taxas suplementares.

CAPÍTULO V
MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 13.º
(Zonas de pesca artesanal)

1. O exercício da pesca nas águas interiores e no Mar Territorial é reservado às embarcações de pesca artesanal, tal como definidas na alínea d), em conjugação com a alínea e f), do artigo 4.º do presente diploma.

2. É proibido o exercício da pesca nas águas interiores e no Mar Territorial da Guiné-Bissau, por navios de pesca industrial, nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO 14.º
(Proibição do uso de explosivos ou substâncias tóxicas)

É expressamente interdita, no exercício da pesca artesanal:

- a) A utilização de equipamentos, materiais explosivos ou substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar as espécies marinhas;
- b) A utilização de dispositivos de obstrução da malhagem e de fontes luminosas;
- c) O transporte e a detenção a bordo das embarcações de pesca artesanal de equipamentos, materiais e substâncias mencionados nas alíneas anteriores.

ARTIGO 15.º
(Identificação das embarcações de pesca artesanal)

Sem prejuízo das normas relativas à matrícula, as embarcações de pesca artesanal que exercem a sua actividade nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau estão obrigadas à identificação, nos termos e nas condições a estabelecer, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

ARTIGO 16.º
(Sinalização das artes de pesca artesanal)

No exercício da sua actividade, as embarcações de pesca artesanal devem sinalizar as suas artes de pesca, nos termos a especificar por via regulamentar.

ARTIGO 17.º
(Malhagens mínimas das redes)

Compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas definir, por despacho, as malhagens mínimas para os diversos tipos de redes e artes permitidas para o exercício

da pesca artesanal nas águas sob jurisdição nacional, bem como as regras relativas à medição e às condições de fixação de dispositivos às redes.

ARTIGO 18.º
(Proibição da poluição do meio marinho)

É proibida a descarga ou derrame no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, provenientes de quaisquer fontes e susceptíveis de provocar alterações às características naturais do meio marinho, bem como todas as operações de imersão não autorizadas.

SECÇÃO II
ESPÉCIES PROTEGIDAS

ARTIGO 19.º
(Espécies protegidas)

1. São proibidas, salvo autorização especial, mediante despacho conjunto, dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas, da agricultura e do ambiente e para fins de investigação científica ou técnica, a captura de, nomeadamente, espécies de mamíferos marinhos, tartarugas marinhas e crocodilos, raias e tubarões, bem como outras espécies consideradas raras e vulneráveis.

2. A caça, a captura e a detenção de todas as espécies de aves marinhas e aquáticas, bem como a detenção a bordo, o desembarque, a comercialização ou colocação à venda das espécies referidas no número anterior são igualmente proibidos.

ARTIGO 20.º
(Dimensões mínimas das espécies)

1. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas fixará, por despacho, os tamanhos ou pesos mínimos dos peixes, crustáceos e moluscos cuja captura, detenção a bordo, transbordo, transporte, desembarque, armazenagem, comercialização ou colocação à venda é proibida.

2. O diploma referido no número anterior estabelecerá o processo para a medição do tamanho ou peso dos peixes, crustáceos e moluscos ou de outras espécies.

3. As espécies cujo tamanho ou peso seja inferior às dimensões mínimas fixadas, pelo diploma a que se refere o n.º 2 deste artigo, devem ser imediatamente devolvidas ao seu meio natural, não podendo ser mantidas a bordo, transbordadas, desembarcadas, transportadas, comercializadas ou colocadas à venda.

SECÇÃO III
ZONAS DE PESCA RESERVADAS

ARTIGO 21.º

(Processo de criação)

1. As Zonas de Pesca Reservas são criadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas, da agricultura e do ambiente, sob proposta dos Directores-Gerais da Pesca Artesanal e do Ambiente e do Director do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas.

2. O processo da criação das Zonas de Pesca Reservadas deverá obedecer obrigatoriamente as disposições aplicáveis da Lei-Quadro das Áreas Protegidas, designadamente em matéria de consulta às comunidades locais concernentes e às instituições de investigação científica, do ambiente e às ONGs intervenientes nas referidas zonas.

ARTIGO 22.º

(Regulamentação)

1. O exercício da pesca nas Zonas de Pesca Reservadas, nomeadamente nos parques nacionais e naturais marinhos, é aplicáveis as disposições do presente diploma e subsidiariamente pela respectiva legislação específica e Lei-Quadro das Áreas Protegidas.

2. O diploma referido no número anterior fixará igualmente os critérios e condições relativos ao licenciamento do exercício da pesca nas Zonas de Pesca Reservadas.

ARTIGO 23.º

(Gestão)

1. Cada Zona de Pesca Reservada será gerida de acordo com um plano de gestão específico, a elaborar pelo IBAP, em colaboração com os departamentos ministeriais, organismos e instituições nacionais e internacionais e ONGs concernentes à conservação e protecção da biodiversidade, e a participação dos representantes da população local.

2. O Plano referido no número anterior será aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no número 1 do artigo 21.º do presente regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS DE PESCA ARTESANAL

SECÇÃO I

REGIME GERAL

ARTIGO 24.º

(Emissão e formalização das licenças)

1. Excepto a pesca de subsistência, o exercício da pesca artesanal nas águas sob jurisdição

e soberania nacionais está sujeito à obtenção prévia de uma licença de pesca.

2. As licenças de pesca artesanal são tituladas por documento de modelo próprio, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, a emitir nos termos deste diploma e são assinadas pelo Director-Geral da Pesca Artesanal.

3. A licença é emitida a favor do proprietário de uma embarcação de pesca artesanal, exercendo um tipo de pesca e num período determinado.

4. Nenhuma embarcação de pesca artesanal pode ser beneficiária, ao mesmo tempo, de mais de uma licença de pesca para operar nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

ARTIGO 25.º

(Pedido de licença)

1. Os pedidos de licença de pesca artesanal são assinados pelo proprietário da embarcação para a qual a licença é solicitada ou pelo seu representante legal e dirigidos à Direcção-Geral ou às Delegacias Regionais da Pesca Artesanal, com a indicação da data do início das actividades de pesca, e devem ser acompanhados das seguintes informações:

- a) Identificação completa do proprietário da embarcação, através da cópia do Bilhete de identidade, tratando-se de pessoa singular, ou de certidão de escritura da constituição da sociedade, no caso de pessoa colectiva;
- b) Identificação da embarcação a licenciar, através da certidão de registo, do qual conste, designadamente nome, especificações ou características técnicas, potência do motor ou outro tipo de propulsão, número e capitania de registo;
- c) Tipo e zona de pesca e malhagem autorizados;
- d) Porto de estacionamento habitual;
- e) Licença de navegação e rolo de matrícula ou de equipagem, emitidos pela Capitania dos Portos competente.

2. Os pedidos de licença de pesca artesanal devem ser formulados pelo menos dez (10) dias antes da data prevista para o início das actividades de pesca e as decisões sobre os mesmos devem ser tomadas no mesmo prazo, a contar da recepção dos pedidos.

3. O prazo previsto no número anterior poderá ser superior a dez (10) dias, no caso de se tratar de pedidos para embarcações de pesca

artesanal estrangeiras, operando no âmbito de acordos internacionais ou contratos de pesca.

4. As falsas declarações sobre os elementos referidos no n.º 1 deste artigo serão punidos nos termos da Lei Geral das Pescas e da lei comum.

ARTIGO 26.º
(Taxa de licença)

1. A concessão ou renovação de licenças de pesca artesanal a favor de embarcações de pesca nacionais e embarcações estrangeiras, cujos proprietários se encontrem instalados em território nacional, está sujeita ao pagamento de taxas, pelos respectivos beneficiários, cujos montantes e formas de cobrança serão estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das pescas e das Finanças.

2. Os montantes das taxas e as modalidades de pagamento das licenças de pesca aplicáveis às embarcações de pesca artesanal estrangeiras, autorizadas a pescar no âmbito de acordos internacionais ou contratos de pesca, são definidos pelas disposições dos aludidos acordos ou contratos.

3. As taxas referidas nos números anteriores são fixadas em função de, designadamente, estatuto, características técnicas e meio de propulsão da embarcação, arte e tipo de pesca praticada e da duração da licença.

ARTIGO 27.º
(Vistoria das embarcações, artes e condições de conservação)

As características das embarcações e das artes de pesca artesanal, bem como as condições para a conservação do pescado a bordo, devem ser aprovadas na altura da concessão da licença inicial e verificadas com a periodicidade de pelo menos uma vez por ano, pelos agentes habilitados para o controlo e fiscalização das actividades de pesca.

ARTIGO 28.º
(Prazo de validade das licenças)

1. As licenças de pesca artesanal são concedidas por períodos de três, seis e doze meses renováveis, não podendo ultrapassar 31 de Dezembro do ano para o qual são concedidas.

2. O prazo de validade de uma licença de pesca artesanal pode ser prorrogado, a pedido do proprietário ou do seu representante legal e por decisão do Director-Geral da Pesca Artesanal, nos seguintes casos:

- a) Se, por razões de ordem técnica ou mecânica devidamente comprovadas, a embarcação de pesca artesanal para a qual a licença foi concedida não puder continuar a operar pelo período restante de validade da licença;
- b) Se, por motivos ligados aos serviços competentes da Direcção-Geral da Pesca Artesanal, as formalidades referentes à emissão e à entrega da licença não forem concluídas nos prazos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 25.º do presente diploma.

ARTIGO 29.º
(Intransmissibilidade de licença)

1. Salvo ocorrência das situações descritas no número 2 deste artigo, devida e atempadamente justificadas, as licenças de pesca artesanal são intransmissíveis de uma embarcação de pesca para outra.

2. A transferência de uma licença de pesca artesanal de uma embarcação para outra poderá ser autorizada, pelo Director-Geral da Pesca Artesanal, a título excepcional e quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A embarcação de pesca artesanal para a qual a licença foi concedida não pode, por razões de ordem técnica ou mecânica devidamente comprovadas, continuar a operar pelo período restante de validade da licença;
- b) As embarcações de pesca em causa são do mesmo proprietário e têm características técnicas similares.

3. Se a embarcação de pesca para a qual se pretende transferir a licença tiver potência de motor superior à da embarcação impossibilitada de operar será exigido ao armador o pagamento do diferencial da taxa correspondente.

4. Se, por motivos de avaria técnica ou mecânica, o proprietário de uma embarcação de pesca artesanal desejar suspender as operações de pesca ele deve, no prazo de dez (10) dias, a contar da verificação do facto:

- a) Notificar o facto, por escrito, à Direcção-Geral da Pesca Artesanal e restituir a licença de pesca da embarcação em causa;
- b) Requerer, se desejar, a substituição da embarcação, nos termos do número 2 do presente artigo.

ARTIGO 30.º

(Perda, destruição ou inelegibilidade de licença)

Em caso de perda, destruição ou inelegibilidade de uma licença de pesca artesanal o seu titular deve avisar, directamente ou através das delegacias regionais de pesca, por escrito e no prazo de dez (10) dias, a contar da verificação do facto, a Direcção-Geral da Pesca Artesanal, que poderá emitir uma nova licença em substituição da licença em causa, tendo em conta o período não utilizado.

ARTIGO 31.º

(Recusa de emissão ou renovação de licença)

1. O Director-Geral da Pesca Artesanal poderá recusar a emissão ou renovação de uma licença de pesca artesanal para garantir uma gestão adequada dos recursos ou implementar o Plano de Gestão dos Recursos Haliêuticos.

2. A decisão de recusa de emissão ou renovação de uma licença será sempre fundamentada, por escrito, e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

ARTIGO 32.º

(Suspensão ou revogação de licença)

1. Uma licença de pesca artesanal poderá ser suspensa ou revogada, por decisão do Director-Geral da Pesca Artesanal, por motivos de gestão ou utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos, nos termos da lei Geral das Pescas e do presente diploma.

2. Se uma licença de pesca artesanal for suspensa ou revogada por força do disposto no número anterior, o respectivo beneficiário terá direito a restituição ou compensação do valor da licença correspondente ao período de validade não utilizado.

3. A decisão de suspensão ou revogação de uma licença será sempre fundamentada e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

ARTIGO 33.º

(Obrigações dos beneficiários de licença)

A concessão de uma licença de pesca artesanal investe o respectivo beneficiário na obrigação de cumprir as exigências previstas neste diploma e nos seus regulamentos de aplicação, sem prejuízo das disposições da Lei Geral das Pescas, devendo a embarcação de pesca artesanal a favor da qual a licença foi emitida:

- a) Manter permanentemente a bordo a respectiva licença de pesca e apresentá-la aos agentes de fiscalização das activida-

des de pesca habilitados, sempre que esteja em actividade e lhe seja solicitado;

- b) Respeitar os regulamentos de pesca, nomeadamente, os relativos às zonas, métodos e equipamentos de pesca autorizados, não devendo utilizar técnicas que possam por em risco os recursos biológicos aquáticos.

ARTIGO 34.º

(Outras condições de emissão de licença)

1. As condições suplementares e específicas de emissão de licença de pesca artesanal serão estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2. Por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas uma categoria de licença ou uma licença de pesca artesanal determinada poderá ser sujeita a condições ou exigências suplementares ou específicas relativas, nomeadamente:

- a) Ao tipo e ao método de pesca, bem como à dimensão mínima das redes de pesca e das espécies;
- b) À zona no interior da qual a pesca ou qualquer outra actividade conexas poderão ser exercidas ou proibidas;
- c) Às espécies e quantidades cuja captura é autorizada, incluindo eventuais restrições relativas às capturas acessórias;
- d) Aos períodos durante os quais as embarcações estão autorizadas a pescar;
- e) À interdição do exercício da pesca em certos períodos, bem como ao fornecimento de dados sobre as capturas.

ARTIGO 35.º

(Operações conexas de pesca)

É interdita a realização nas águas interiores e no mar territorial de operações conexas de pesca, tais como abastecimento em combustíveis, entrega e recebimento de artes e materiais de pesca e de transbordo de capturas, envolvendo embarcações de pesca industrial.

SECÇÃO II

EXERCÍCIO DE PESCA ARTESANAL POR EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS

ARTIGO 36.º

(Condições especiais)

1. As embarcações de pesca artesanal estrangeiras podem exercer a sua actividade nas águas sob soberania e jurisdição nacional, nos termos definidos neste diploma, desde que estejam devidamente enquadrados em comunidades ou as-

sociações de pescadores nacionais, pelas Delegações Regionais ou Centros de Pesca Artesanal.

2. As embarcações de pesca artesanal estrangeiras poderão igualmente exercer a sua actividade de pesca nas águas sob soberania nacional nos termos do presente diploma e ao abrigo de acordos de pesca estabelecidos entre a Guiné-Bissau e os países vizinhos.

3. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas poderá estabelecer outras condições específicas aplicáveis às embarcações de pesca artesanal estrangeiras, designadamente no que se refere à exportação das suas capturas, às formalidades de concessão e renovação das licenças de pesca e à fixação das respectivas taxas.

ARTIGO 37.º

(Inspeção Técnica)

As embarcações de pesca artesanal estrangeiras autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional ficam obrigadas a apresentar-se à Capitania do Porto mais próximo da Guiné-Bissau, para efeitos de inspecção ou vistoria, visando, designadamente, verificar o cumprimento das condições estabelecidas neste diploma.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS ACTIVIDADES DE PESCA ARTESANAL

SECÇÃO I

GENERALIDADES

ARTIGO 38.º

(Autoridade competente)

1. A coordenação, a nível nacional, da fiscalização e controlo das actividades de pesca artesanal previstas neste diploma e respectiva regulamentação é da competência do Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, FISCAP, competente do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas.

2. As operações de fiscalização e controlo das actividades de pesca artesanal deverão ser realizadas na perspectiva de defesa, conservação e gestão durável dos recursos biológicos aquáticos e nos termos das disposições da Lei Geral das Pescas e do presente diploma.

3. O disposto no número 1 deste artigo é sem prejuízo das atribuições e competências conferidas, no âmbito da respectiva legislação aplicável, às Capitánias dos Portos da Guiné-Bissau, aos Guardas dos Parques Marinhos e a outros departamentos de Estado relativas ao con-

trolo, inspecção e fiscalização das actividades económicas.

ARTIGO 39.º

(Investigação e instrução)

1. Compete às entidades referidas nos números 1 e 3 do artigo anterior, cujos agentes constataram a infracção, levantar o respectivo auto de notícia, investigar e instruir os respectivos processos por infracções ao presente diploma.

2. O auto de notícia levantado pelas entidades a que se refere o número anterior será remetido ao Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

SECÇÃO II

INFRACÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 40.º

(Noção e classificação de infracções de pesca artesanal)

1. Constitui infracção de pesca artesanal a que resultar da violação das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de execução, bem como das disposições aplicáveis previstas na Lei Geral das Pescas.

2. Nos termos do presente diploma e seus regulamentos e de acordo com o grau da sua gravidade, as infracções de pesca artesanal podem ser muito graves, graves e menos graves.

3. As infracções de pesca artesanal são punidas com multa e sanções acessórias, previstas neste diploma e, subsidiariamente, na Lei Geral das Pescas e no regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 41.º

(Responsabilidade solidária do proprietário)

Salvo nos casos previstos no artigo 45.º, deste diploma, o proprietário ou o representante legal de uma embarcação de pesca artesanal envolvida na prática de uma infracção de pesca, prevista neste diploma e na Lei Geral das Pescas, responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da multa ou indemnização em que este tenha sido condenado.

ARTIGO 42.º

(Infracções de pesca muito graves)

Constituem infracções muito graves às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de execução:

- a) O exercício da pesca artesanal nas águas sob jurisdição nacional por embarcação de pesca artesanal sem licença ou autoriza-

ção, emitida nos termos do presente diploma.

- b) O exercício da pesca artesanal em zonas reservadas ou interditas e ou em períodos temporariamente proibidos ou de espécies cuja captura seja proibida ou com artes de pesca proibidas;
- c) O emprego para a pesca artesanal de fontes luminosas, materiais explosivos ou substâncias tóxicas referidos nas alíneas a) e b) do artigo 14.º, do presente diploma, ou o seu transporte a bordo de embarcações de pesca sem autorização;
- d) O lançamento ao mar de quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho;
- e) A realização de operações conexas de pesca nas águas Interiores e mar territorial, envolvendo embarcações de pesca industrial;
- f) A falsificação, dissimulação, destruição ou adulteração de elementos de prova de infracções de pesca que possam ser utilizados no âmbito de instrução de um processo, administrativo ou judicial;
- g) A destruição ou danificação intencional de embarcações e artes de pesca pertencentes a terceiro;
- h) O exercício da pesca em locais proibidos, a título temporário ou permanente, por motivos específicos, nomeadamente, de saúde pública, de defesa do ambiente, de segurança e de tráfego marítimo ou por outros motivos de interesse público.
- i) A agressão contra um agente de fiscalização das actividades de pesca, no exercício das suas funções de observação do cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

ARTIGO 43.º

(Infracções de pesca graves)

Constituem infracções de pesca graves:

- a) O exercício da pesca artesanal sem licença ou qualquer outra autorização a bordo, emitida pela entidade competente;
- b) A utilização de técnicas ou métodos de pesca proibidos;
- c) A obstrução ao trabalho dos inspectores de pesca no exercício das suas funções de controlo e observação do respeito das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos;

- d) A utilização ou transporte a bordo, em condições que permitam a sua utilização, de artes de pesca proibidas ou não licenciadas ou cujas malhagens sejam de dimensões inferiores aos mínimos autorizados;
- e) A fixação de dispositivos ou sistemas que possam obstruir ou reduzir as malhagens ou alterar a selectividade das artes;
- f) A apresentação de informações, dados e documentos falsos sobre as embarcações de pesca artesanal autorizadas a operar nas águas sob jurisdição nacional, nomeadamente, sobre a propriedade e as características técnicas;
- g) A captura, detenção, desembarque, armarização, transformação, transporte e colocação à venda de espécies protegidas, bem como o desrespeito das normas relativas aos tamanhos ou pesos mínimos autorizados;
- h) A inobservância das normas prescritas no artigo 22.º deste diploma, relativas às Zonas de Pesca Reservadas;
- i) A recusa, por uma embarcação de pesca artesanal que se encontra na água sob jurisdição da Guiné-Bissau, de parar por ordem dos agentes de fiscalização, dada nos termos deste diploma;
- j) O exercício da pesca com embarcações de pesca artesanal de potência propulsora superior à legalmente fixada para a zona de pesca para o qual estão licenciadas.

ARTIGO 44.º

(Infracções de pesca menos graves)

Constituem infracções de pesca artesanal menos graves:

- a) A falta de cooperação do mestre de uma embarcação de pesca com os agentes de fiscalização, nos termos do disposto no artigo 49.º da Lei Geral das Pescas;
- b) As infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos que não forem expressamente definidas neste diploma.

ARTIGO 45.º

(Resistência com violência ou ameaça de violência)

Quem agredir ou obstruir com violência ou ameaças de violência um agente de fiscalização no exercício das suas funções, será punido nos termos da lei penal em vigor na Guiné-Bissau, sem prejuízo do disposto na alínea i), do artigo 42.º, deste diploma.

ARTIGO 46.º
(Punibilidade da tentativa)

A tentativa é sempre punível nas infracções previstas no presente diploma, com a multa correspondente ao tipo legal, especialmente atenuada.

ARTIGO 47.º
(Reincidência)

1. Em caso de reincidência do mestre da embarcação de pesca artesanal, o montante das multas previstas no presente diploma é elevado para o dobro, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 50.º deste diploma.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, há reincidência quando o agente condenado, por decisão administrativa ou judicial, por uma infracção de pesca comete nova infracção da mesma natureza, antes de decorrido um ano, a contar da punição anterior.

3. Para efeitos do disposto no número precedente, entende-se por infracção da mesma natureza, a infracção prevista pelas disposições de um mesmo artigo ou alínea do artigo do presente diploma.

ARTIGO 48.º
(Multas)

1. A infracção de pesca prevista na alínea a) do artigo 42.º deste diploma será punida com multa graduável entre um mínimo de XOF 200.000 (duzentos mil francos CFA) e um máximo de XOF 1.000.000 (um milhão de francos CFA).

2. As infracções de pesca graves, previstas nas alíneas b) a i) do artigo 42.º do presente diploma, serão punidas com multa de XOF 50.000 (cinquenta mil francos CFA) a XOF 100.000 (cem mil francos CFA).

3. As infracções de pesca graves, previstas no artigo 43.º, deste diploma, serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 25.000 (vinte e cinco mil francos CFA) e um máximo de XOF 40.000 (quarenta mil francos CFA).

4. As infracções de pesca artesanal menos graves serão punidas com multa graduável entre um mínimo de XOF 15.000 (quinze mil francos CFA) e um máximo de XOF 30.000 (trinta mil francos CFA).

5. O pagamento das multas aplicadas às embarcações de pesca artesanal estrangeiras, pelas infracções previstas no presente diploma, é efectuado em moeda convertível.

ARTIGO 49.º
(Graduação da multa)

A determinação do montante da multa faz-se em função das características da embarcação, do tipo de pesca praticada, da gravidade da infracção, da culpa e dos antecedentes do agente, bem como do benefício económico que este retirou da prática da infracção.

ARTIGO 50.º
(Sanções acessórias)

1. Em simultâneo com a multa, e em função da gravidade da infracção, da culpa e dos antecedentes do infractor, poderão ser aplicadas, uma ou mais, sanções acessórias seguintes:

a) A perda, a favor do Estado da Guiné-Bissau:

i. Da embarcação estrangeira e das artes e instrumentos de pesca utilizados na prática da infracção;

ii. Das artes e instrumentos de pesca, bem como dos equipamentos, materiais e substâncias, referidos na alínea c) do artigo 42.º, deste diploma, utilizados na prática da infracção;

iii. Do pescado encontrado a bordo.

b) A interdição, a título provisório ou definitivo, do exercício da profissão nas águas sob jurisdição da Guiné-Bissau ou das actividades relacionadas com a infracção;

c) A suspensão ou revogação da licença de pesca.

2. A decisão de aplicação das sanções referidas no número anterior é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

3. A pedido do proprietário ou representante legal da embarcação de pesca artesanal e mediante promoção do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, a sanção acessória de perda de uma embarcação e ou de artes de pesca não proibidas pode ser convertida em multa.

ARTIGO 51.º
(Recusa de emissão ou renovação de licença)

1. O serviço responsável pesca artesanal poderá recusar a emissão ou renovação de uma licença de pesca artesanal, designadamente nos seguintes casos:

a) O requerente ou a embarcação de pesca a favor da qual a licença é requerida tiverem sido condenados, administrativa ou judicialmente, por duas ou mais infracções muito graves, nos dois anos precedentes à

data do pedido de emissão ou renovação de licença;

- b) O requerente ou a embarcação de pesca a licenciar não tiverem cumprido as disposições relativas às condições de concessão de licenças de pesca;
- c) A embarcação para a qual a licença é pedida não satisfazer as condições e padrões técnicos de segurança e navegabilidade, nacionais e internacionais, de acordo com o parecer da autoridade marítima nacional;
- d) Existirem dúvidas sobre as condições de propriedade efectiva da embarcação ou se a embarcação foi construída, comprada ou transformada sem autorização prévia do membro do Governo responsável pelo sector das pescas;
- e) O mestre da embarcação de pesca a licenciar tiver sido condenado por reincidência, administrativa ou judicialmente, nos termos do disposto no artigo 69.º da Lei Geral das Pescas.

2. A decisão de recusa de emissão ou renovação de uma licença de pesca artesanal será sempre fundamentada, por escrito, e é susceptível de recurso, administrativo ou judicial, nos termos da lei geral.

ARTIGO 52.º

(Execução da decisão condenatória)

1. As multas aplicadas em virtude de infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos devem ser pagas no prazo de quinze (15) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da notificação da decisão definitiva da entidade administrativa competente, sob pena de execução, nos termos da legislação aplicável.

2. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, administrativa ou judicialmente, por igual período, a pedido do armador ou do seu representante, a formular dentro do prazo fixado no número precedente.

3. Constituem garantias de pagamento da multa, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

ARTIGO 53.º

(Destino das receitas, das multas e dos bens declarados perdidos a favor do Estado)

A repartição e a afectação do produto das multas cobradas e dos bens declarados perdidos a favor do Estado, em aplicação deste diploma, será objecto de regulamentação específica, a

adoptar pelo Governo, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pelo sector das pescas e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 54.º

(Recursos)

1. Das decisões proferidas nos processos relativos às infracções de pesca cabe recurso hierárquico a ser interposto no prazo de 15 dias, contados da data de notificação.

2. Esgotada a via hierárquica, poderá recorrer-se ao tribunal competente, mediante recurso a interpor no prazo fixado por lei.

3. Os recurso interpostos das decisões administrativas para os tribunais têm efeito meramente devolutivo e os recursos hierárquicos efeito suspensivo.

SECÇÃO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

ARTIGO 55.º

(Entidades competentes para julgamento das infracções)

1. São competentes para o julgamento das infracções de pesca previstas neste diploma e nos seus regulamentos:

- a) O membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para a aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 50.º, deste diploma;
- b) O Serviço Nacional de Fiscalização e Controlo das Actividades de Pesca, FISCAP, do departamento do Governo responsável pelo sector das pescas, para a aplicação das multas e sanções acessórias previstas na alínea a), do n.º 1 do artigo 50.º deste diploma;
- c) Os Tribunais Judiciais Regionais, nos termos da lei do processo, mediante promoção das entidades referidas nas alíneas anteriores ou recurso das suas decisões pelos interessados.

2. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas estabelecerá, por despacho, os procedimentos administrativos relativos à aplicação das sanções por infracções de pesca.

3. O diploma referido no número anterior deverá assegurar ao infractor o direito a defesa e recurso, nos termos do disposto no artigo anterior e na lei geral.

ARTIGO 56.º

(Procedimentos judiciais)

Os tribunais da Guiné-Bissau são competentes para conhecer de todas as infracções às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos de aplicação, cometidas nas águas sob jurisdição nacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 57.º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma são aplicáveis a Lei Geral das Pescas e o regime geral das contra-ordenações.

ARTIGO 58.º

(Dúvidas)

As eventuais dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável

pelo sector das pescas, ouvido o Conselho de Ministros.

ARTIGO 59.º

(Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 13/97, de 26 de Maio, as disposições do Decreto n.º 4/96, de 2 de Setembro e todas as outras legais anteriores que contrariarem o estabelecido neste diploma.

ARTIGO 60.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado das Pescas, Dr. **Mário Dias Sami**.

Promulgado em 2 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.